

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS DECRETA, E EU, VICENTE JOSÉ MARCHETTI,
PREFEITO DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEQUINTE LEI:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Valinhos.

Artigo 2º- Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º- Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 4º- O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Artigo 5º- É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º- Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo Único- São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 7º- Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 8º- Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º- As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º- Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser exercidas, indistintamente, nos funcionários e suas diferentes classes.

§ 3º- É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo e que como tais seja definidas em lei ou regulamento.

§ 4º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Artigo 9º- Quadro Administrativo é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 10º- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 11º- Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 12- Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 13- Os cargos serão providos por:

- I-** Nomeação;
- II-** Promoção;
- III-** Transferência;
- IV-** Reintegração;
- V-** Readmissão;
- VI-** Reversão;
- VII-** Aproveitamento.

Artigo 14- São requisitos para o provimento do cargo público:

- I-** ser brasileiro ;
- II-** ter completado 18 anos de idade;
- III-** estar em gozo dos direitos políticos;
- IV-** estar quite com as obrigações militares;
- V-** ter bom procedimento;
- VI-** gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII-** possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII-** ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreira;
- IX-** ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I- Disposições preliminares

Artigo 15- A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

- I-** em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II-** em comissão, quando se tratar de cargo isolado em virtude de lei assim deva ser provido;
- III-** em substituição, observado o disposto no Capítulo X, Título II, deste Estatuto.

Parágrafo Único- A nomeação ou substituição não excederá 2 (dois) anos, exceto no caso de cargo isolado ou de carreira cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 16- Entende-se por Autoridade Municipal, para os fins deste Estatuto, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 17- A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 18- Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é aprovada a conveniência ou não de sua confirmação.

§ 1º- No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- sanidade mental comprovada.

§ 2º- Compete à seção pessoal a informação aos chefes competentes do prazo do estágio probatório relativo a cada funcionário, 60 (sessenta) dias antes de seu término.

§ 3º- Os chefes de repartições ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 50 (cinquenta) dias antes do término deste, informarão ao Diretor e este à Autoridade Municipal sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I à V do parágrafo 1º, e opinarão a favor ou contra a confirmação.

§ 4º- Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em igual prazo para apresentação de defesa.

§ 5º- Julgando a informação, o parecer e a defesa, a Autoridade Municipal, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto ou ato.

§ 6º- Se o despacho da Autoridade Municipal for favorável à permanência do funcionário a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º- A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá pr

cessar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de finde o período de estágio.

Artigo 19- A conclusão do estágio, implicará na efetivação automática do funcionário.

SECÇÃO II- De concurso

Artigo 20- Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 21- A primeira investidura em cargo de carreira ou em outro que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 22- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º- A nomeação para cargo público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º- Precede de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 23- Os concursos para provimento dos cargos públicos serão obrigatoriamente realizados de conformidade com as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 24- Compete ao Diretor do Departamento, comunicar por escrito à Autoridade Municipal a existência de cargo vago, que devam ser providos por concurso, dentro de 30 (trinta) dias da vacância.

Artigo 25- O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 26- Os cargos isolados, de provimento efetivo, que se vagarem antes de serem preenchidos por concurso, poderão ser providos por funcionários efetivos de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de menor ou de igual remuneração, respeitada a habilitação necessária ao desempenho de cargo.

Artigo 27- A abertura de concurso far-se-á por edital, publicado no órgão oficial do Poder Público ou no Paço Municipal, no qual conste o prazo de inscrição, nunca inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 28- São condições para inscrição em concurso:

- I- Ser brasileiro;
- II- idade mínima de 18 anos e máxima de 35;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter bom procedimento;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

Artigo 29- Os atuais ocupantes interinos de cargos cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, serão inscritos "ex-officio", no primeiro que se realizar, sem observância do limite de idade.

Artigo 30- Poderão inscrever-se também, nos concursos, os servidores já efetivados em qualquer caso e que pretendam concorrer a vagas existentes em patrões superiores, sem observância do limite de idade.

Parágrafo Único- Aplicar-se-á a esses servidores, o mesmo sistema de contagem de pontos estabelecidos para os interinos.

Artigo 31- Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o curso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 32- Os concursos serão realizados anualmente, a partir do mês subsequente ao da efetivação das promoções.

Artigo 33- As provas qualquer que seja sua forma, versarão sobre a matéria diretamente relacionada com as atribuições do cargo em concurso e serão de avaliação objetiva destinadas a revelar a capacidade do candidato, seus conhecimentos, aptidões e formação profissional.

§ 1º- As questões de provas serão organizadas por uma Comissão de Concurso, constituída de funcionários estáveis, nomeada pela Autoridade Municipal.

§ 2º- A Comissão de Concurso referida no parágrafo anterior, será composta de 3 (três) membros e terá por finalidade a organização geral dos concursos, podendo nesse mister, solicitar e requisitar a cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessário, bem como de elementos estranhos ao quadro municipal, mediante autorização da Autoridade Municipal competente.

§ 3º- Não poderá participar da Comissão qualquer pessoa que tenha lecionado a candidatos em cursos especiais destinados ao concurso, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 4º- Todas as atribuições relativas ao concurso, desde o seu início até a sua finalização são de competência exclusiva da Comissão prevista neste artigo.

Artigo 34- Nos concursos que além das provas serão considerados os títulos, poderão ser reconhecidos:

a) grau de formação profissional, pela frequência ou conclusão de cursos em vários tipos, segundo a natureza das exigências do cargo em concurso;

b) a experiência de trabalho;

e) os trabalhos publicados;

d) outras atividades consideradas reveladoras da capacidade do candidato.

Parágrafo Único- Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 35- A classificação dos candidatos resultará:

a) nos concursos somente de provas, da média geral das provas;

b) nos concursos de provas e títulos, da média geral das provas somada aos pontos obtidos nos títulos.

Parágrafo Único- As concorrências habilitadas, que seja servidor interino, serão computados os pontos que o artigo 39 lhes atribui.

Artigo 36- Se na realização do concurso ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidades substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer à Autoridade Municipal a qual ouvida a Comissão de Concurso, proferirá decisão anulatória, parcial ou totalmente, promovendo, se for o caso, a apuração da responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único- O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o quinto dia após a publicação do resultado.

Artigo 37- O concurso uma vez aberto deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único- Homologado o concurso serão convocados todos os interessados.

Artigo 38- Em caso de empate na classificação terá preferência para a nomeação na ordem abaixo:

a) o candidato casado, ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

b) o candidato casado.

§ 1º- Não serão considerados, para efeito deste artigo, o estado de casado, desde que um dos cônjuges seja funcionário municipal;

§ 2º- Também, não serão considerados, para o mesmo efeito, os filhos maiores e/ou que exerçam qualquer atividade remunerada.

Artigo 39- Aos interinos inerentes " ex-officio ", nos concursos a que se refere esta lei, serão acrescentados na contagem final, após a habilitação, as seguintes pontas, por prática de serviço no cargo:

a) disciplina, até 2,0 (dois) pontos;

b) assiduidade, até 2,0 (dois) pontos;

c) 0,5 (meio) ponto por ano completo de efetivo exercício, desprezando-se a fração.

Parágrafo único- Os pontos contados por efetivo exercício aos servidores municipais, não poderão ultrapassar no total de 4,0 (quatro) pontos.

Artigo 40- O candidato poderá concorrer a mais de um cargo desde que haja compatibilidade de horário para as respectivas provas.

SEÇÃO III- Da posse

Artigo 41- Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único- Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 42- São competentes de dar posse:

I- O Prefeito, aos Diretores de Departamentos e aos funcionários de seu Gabinete;

II- O Presidente da Câmara ao Diretor de Secretarias;

III- Os Diretores aos servidores que lhes sejam subordinados.

Artigo 43- A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º- No ato da posse, o funcionário fará, em caráter confidencial, a sua declaração de bens;

§ 2º- A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para expedir, e guardado em arquivo especial no órgão encarregado do pessoal.

§ 3º- Só por determinação de comissão de inquérito é que essas declarações se tornarão públicas.

§ 4º- A transgressão ao que estatui o parágrafo anterior envia a responsabilidade sujeita a penalidade administrativa.

§ 5º- A declaração de bens será feita uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 44- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º- Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º- Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Artigo 45- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena

responsabilidade se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo

SEÇÃO IV- Da fiança

Artigo 46- A fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro, títulos e valores sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 47- O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação desta exigência.

§ 1º- A fiança poderá ser prestada:

I- em dinheiro;

II- em títulos da dívida pública;

III- em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º- Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V- Do exercício

Artigo 48- O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços no cargo.

Artigo 49- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 50- Os Diretores são autoridades competentes para dar exercício ao funcionário lotado em suas repartições.

Artigo 51- O exercício de cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I- da data da posse;

II- da data de publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 52- O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver elare.

§ 1º- O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que seja procedida a re lotação do cargo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de provimento.

§ 2º- O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo ou -

função para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 53- Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização da Autoridade Municipal.

Parágrafo único- Nesta última hipótese, o ajustamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 54- Entende-se por lotação o número de servidores que deverão exercer o serviço em cada repartição.

Artigo 55- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 56- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

Artigo 57- Salvo os previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo.

Artigo 58- O funcionário preso preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual haja probância, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

-CAPÍTULO III-

DA PROMOÇÃO

Artigo 59- Promoção é o acesso do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence.

Artigo 60- A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo a classe final de carreira em que será feita à razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Artigo 61- Na promoção por merecimento à classe de qualquer carreira, concorrerão os funcionários, colocados por ordem de antiguidade, da classe imediatamente inferior.

Artigo 62- As promoções serão realizadas anualmente desde que verificadas a existência de vaga.

§ 1º- Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§ 2º- Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a faltar sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade ou merecimento.

Artigo 63- Não poderá ser promovido o funcionário em estágio pro-

Artigo 64-

A cada funcionário promovido será expedido novo título.

Artigo 65- O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, feita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do exercício, a necessária comunicação.

Artigo 66- Os direitos e vantagens que decorrem da promoção, serão contados a partir da publicação do respectivo decreto ou ato.

Parágrafo único- Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonará as vantagens a partir da data da reconexão.

Artigo 67- Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, se o promovido quem de direito;

§ 1º- Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que foi anulada.

§ 2º- O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, ressalvadas a hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 68- É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo único- Não se compreende nesta proibição as pedidas de reconsideração às decisões.

Artigo 69- A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º- Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangará o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º- O tempo líquido de exercício interno, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para outra cargo.

Artigo 70- Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerada como de efetivo exercício o afastamento por:

- I- férias;
- II- casamento até 8 (oito) dias;
- III- luto até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogras;
- IV- luto até 2 (dois) dias por falecimento de tios e cunhados;
- V- exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

- VI - convocação para o serviço militar;
- VII- jurá e outros serviços obrigatórios por
- VIII- desempenho de função legislativa federal

estadual ou municipal;

IX- licença especial;

X- licença a funcionários em serviço ou atacadia de doença profissional; atacadia de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

XI- missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal.

Parágrafo único- Computar-se-ão ainda as faltas, até 3 (três), durante o mês, motivadas por doença comprovada ou inspeção médica.

Artigo 71- Quando houver empate na classificação por antiguidade terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Artigo 72- Será apurada em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 73- Compete a seção pessoal processar as promoções, devendo fazer afixar a lista de classificação geral, pelo menos 15 (quinze) dias antes da homologação pela Autoridade Municipal de modo que venha ser de conhecimento pleno de todos os interessados.

Parágrafo único- Da lista de classificação geral no processamento das promoções caberá recurso ou impugnação do funcionário à Autoridade Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de afixação da referida lista.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA PROMOÇÃO

Artigo 74- Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo; remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou de um para outro cargo.

Artigo 75- A transferência far-se-á :

I- a pedido do funcionário, atendida a conveniência de serviços;

II- "ex-officio", no interesse da administração;

III- a transferência só efetivará-se respeitadas sempre a habilitação profissional do funcionário para as funções de seu cargo.

Parágrafo único- A transferência para o cargo de carreira ou para cargo isolado só poderá ser feita de mês seguinte ao processamento das promoções.

Artigo 76- O funcionário poderá ser transferido:

I- de uma para outra carreira;

II- de um cargo isolado de provimento efetivo para outro cargo de carreira;

III- de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

IV- de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza;

Parágrafo Único- No caso de item III a transferência só poderá ser feita à pedido escrito do funcionário.

Artigo 77- São condições indispensáveis para a transferência:

a) para os casos previstos nos itens I e II e artigo anterior, o parecer do Diretor ao qual esteja subordinado o funcionário e a satisfação de condições de habilitação para o cargo;

b) para os casos previstos nos itens III e IV a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Artigo 78- A transferência "ex-offício" só poderá ser feita para cargo de igual remuneração.

Artigo 79- O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, inclusive ou no cargo isolado.

Artigo 80- A renovação que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", só poderá ser feita:

I- de um para outro Departamento;

II- de um para outro órgão de Departamento;

§ 1º- A renovação prevista no item I será feita mediante decreto do Prefeito Municipal ou ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Diretores dos respectivos Departamentos; a prevista no item II, mediante ato do Diretor do Departamento.

§ 2º- A renovação só poderá ser feita respeitadas a lotação de cada Departamento, salvo casos de interesse de serviço, procedendo-se então, à competente relação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 81- A transferência e a renovação por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o previsto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 82- A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária transitada em julgado, é o regresso no serviço público com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento e vantagens inerentes ao cargo.

Artigo 83- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

se este houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação; se houver sido extinto, ou de vencimentos ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Artigo 84- Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior sem direito à indenização.

Artigo 85- O funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, quando isso apurar.

CAPÍTULO VI DA READMISÃO

Artigo 86- Readmissão é o ato pelo qual o funcionário destituído ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito à ressarcimento de prejuízos.

§ 1º- O readmitido contará tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º- A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 87- A readmissão deverá ser feita em cargo inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, compatíveis com a habilitação profissional do admitido.

Parágrafo único- Far-se-á preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes.

CAPÍTULO VII DA REVERSO

Artigo 88- Reverso é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reverso far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º- O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º- A reverso dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 89- A reverso far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Parágrafo único- A reverso "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimentos ou remuneração inferior ao previsto na inatividade.

Artigo 90- A reverso dará direito, para fins de aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VIII DO PROVEDIMENTO

Artigo 91- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 92- Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 93- Extinto o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Parágrafo único- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 94- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 95- Será tornado sem efeito o aproveitamento e entrada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento de aviso pessoal, salvo caso de doença comprovada ou inspeção médica.

Parágrafo único- Proveda a inopacidade definitiva ou inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Artigo 96- Readaptação é a investidura de função mais compatível com a capacidade do funcionário, e, dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 97- A readaptação não acarretará decréscimo nos vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 98- Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 99- A substituição será automática ou dependerá de ato da Autoridade Municipal.

§ 1º- A substituição automática será gratuita, quando por um período de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º- A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º- O substituto perderá, durante o tempo da substituição, os vencimentos ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI DA VACÂNCIA

Artigo 100- Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.



DE
VALINHOS

tular,

Artigo 101 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - disponibilidade;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo;
- VIII - falecimento.

Artigo 102 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-offício";
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de

estágio probatório.

Artigo 103 - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 104 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 105 - Será considerado de efetivo exercício e afastamento virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogros;
- IV - luto até 2 (dois) dias, por falecimento de tíos e cunhados;
- V - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal,



DE
VALINHOS

estadual ou municipal;

IX - licença especial;

X - licença a funcionária gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias em geral previstas no artigo 70 do presente Estatuto;

XI - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;

XII - afastamento, quando obrigatório por lei, em virtude de candidatura à cargo eletivo;

XIII - o exercício, de cargos e funções, de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 106 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de efetivo exercício em serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquias, como extramurário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;

IV - o período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço municipal;

V - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 107 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente aos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Artigo 108 - São estáveis:

I - depois de dois (2) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso;

II - os atuais funcionários da administração, pública municipal, centralizada ou autárquica, que completaram pelo menos cinco (5) anos de serviço em 15 de março de 1.967.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 109 - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade de como funcionário se não prestar concurso público; ressalvado o disposto

no item II de artigo anterior.

Artigo 110- O funcionário perderá o cargo:

I- quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado a ampla defesa;

II- quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do artigo 18 e parágrafos, deste Estatuto, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluir o estágio, ressalvado sempre o direito de defesa do interessado.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 111- Férias é o período de descanso anual do funcionalismo municipal.

Artigo 112- O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela seção pessoal ou repartição competente, ouvido o Diretor do respectivo Departamento a que pertence o funcionário.

§ 1º- Caberá ao Diretor do Departamento providenciar no mês de Dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com conveniência do serviço.

§ 2º- É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º- Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito às férias.

§ 4º- O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias úteis se o servidor, no exercício anterior, tiver:

a) mais de 8 (oito) faltas abomadas;

b) considerados em conjunto mais de 5 (cinco)

dias não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens II, V e VII de artigo 116 deste Estatuto.

Artigo 113- É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 114- Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito perceber adiantadamente, os seus vencimentos.

Artigo 115- Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Diretor ou à seção pessoal o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I- Disposições preliminares

Artigo 116- Conceder-se-á licença ao funcionário:

I- paratratamente de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- à gestante, no caso previsto no artigo 135 deste Estatuto;

- IV-para serviço militar obrigatório;
V-para o trato de interesse particular;
VI-em caráter especial, como prêmio à assiduidade;
VII-para o desempenho de mandato eletivo;
VIII-à funcionária casada, no caso previsto no ar-

tigo 152, deste Estatuto.

Artigo 117- Ao funcionário interino não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particular e em caráter especial.

Artigo 118- A licença que depender de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único- Fim do prazo, haverá nova inspeção médica e o laudo ou atestado, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 119- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único de artigo 118 deste Estatuto.

Artigo 120- A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único- O pedido poderá ser apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a de conhecimento oficial do despacho.

Artigo 121- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 122- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos previstos no item IV de artigo 116, e nos casos das moléstias previstas no artigo 132, deste Estatuto.

Artigo 123- Expirado o prazo previsto no artigo anterior o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.

Artigo 124- Contar-se-á como efetivo exercício o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto para o caso previsto no item V de artigo 116 deste Estatuto.

Artigo 125- O funcionário em gozo de licença comunicará à Autoridade Municipal o local onde pode ser encontrado.

Artigo 126- As licenças por qualquer tempo, só poderão ser concedidas pela Autoridade Municipal.

SEÇÃO II- Da licença para tratamento de saúde

Artigo 127- A licença para tratamento de saúde será à pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único- Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Artigo 128- Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção deverá ser feita por médico oficial, e quando não for possível, desde que - com prévio assentimento da Autoridade Municipal, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Artigo 129- A licença superior a 60 (sessenta) dias, dependerá de inspeção por junta médica composta de facultativos pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal ou especialistas designados por estes.

Artigo 130- Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verificar a inspeção.

Artigo 131- Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único-No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 132- A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Artigo 133- Será integral os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para o tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III- Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 134- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoas de ascendente, descendente e cônjuge, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e, esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º- Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

§ 2º- A licença de que trata este artigo se dará com 2/3 (dois terços) dos vencimentos ou remuneração até o prazo de 1 (um) ano.

SEÇÃO IV- Da licença à gestante

Artigo 135- À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses com vencimentos ou remuneração integrais.

Parágrafo único- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V- Da licença para o serviço militar

Artigo 136- O funcionário que for convocado para o serviço militar

e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remunerações.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º- Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º- Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos ou remuneração.

Artigo 137- Ao funcionário, oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração durante as estâncias previstas pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único- Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito da opção.

SEÇÃO VI- Da licença para o trato de interesses particular

Artigo 138- Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício o funcionário poderá obter licença, com vencimentos ou remuneração, para tratar interesse particular, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º- A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 139- Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido, ou transferido antes de assumirem o exercício.

Artigo 140- Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos da terminação da anterior, desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto nesta seção.

Artigo 141- O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 142- Concedida a licença, esta não mais poderá ser cassada pela Autoridade Municipal.

SEÇÃO VII- Da licença especial

Artigo 143- Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário gozará de licença especial de 90 (noventa) dias corridos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, uma vez requerida.

§ 1º- No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observados

das as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício o qual tenha prestado em cargo ou função, ininterruptamente ou não, em órgão de administração direta ou autárquica, apurada à vista dos registros de frequência, certificações, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II - Será consideração de efetivo exercício e afastamento em virtude:

a) férias;
b) casamento;
c) luto;
d) exercício em outros cargos municipais de provimento em comissão;

e) convocação para o serviço militar;
f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

g) desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

h) licença especial i;
i) licença à funcionária gestante, no funcionalário assentado em serviços de licença profissional ou meléti as enumeradas no artigo 70 deste Estatuto;

j) missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;

k) o exercício de cargos e funções, de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

l) afastamento em virtude de candidatura à cargo eletivo, quando obrigada por lei.

III - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas;

§ 2º - Para quem, em comissão goze de licença especial i, com as vantagens deste cargo, deve ter não 2 (dois) anos de estágio;

§ 3º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário uma quinquênia;

I - sofre pena de suspensão;

II - falta ao serviço por mais de 6 (seis) dias sem justificação, consecutivos ou não;

III - gozando licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;

c) para o trate de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 144- A pedido do funcionário a licença especial poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 145- É facultado à Autoridade Municipal, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao pedido da apuração do direito, a data de início do gozo da licença especial no seu todo ou em parte, conforme o requerido.

Artigo 146- O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença especial.

Artigo 147- Ao entrar em gozo de licença especial o funcionário terá direito a receber antecipadamente, os vencimentos correspondentes ao tempo da licença.

Artigo 148- A licença especial, se assim optar o funcionário mediante requerimento, poderá ser convertida em dinheiro.

Parágrafo único- A opção feita na forma deste artigo poderá se referir a período total, a dois terços e a um terço da licença especial a que tiver direito o funcionário.

Artigo 149- Para efeito do cálculo da conversão, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo ou função que o funcionário estiver exercendo, no ato do pagamento.

Parágrafo único- Na conversão incluir-se-ão todas as vantagens pessoais e as referentes ao cargo ou função.

Artigo 150- Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Artigo 151- Ao atual funcionário, para efeito de licença especial fôr assegurada a contagem integral do tempo de serviço, desde sua posse, tendo assim direito a gozar tantas licenças especiais quantos forem os quinquênios de efetivo exercício, podendo optar na forma dos artigos 148 parágrafo e 150 deste Estatuto.

SECÇÃO VIII- Da licença à funcionário casada

Artigo 152- A funcionária casada terá direito à licença sem vencimentos ou remuneração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, quando o marido funcionário civil ou militar, fôr mandado servir " ex-officio ", em outro ponto do território nacional e/ou no estrangeiro.



Parágrafo único- A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I- Disposições preliminares

Artigo 153- Além dos vencimentos ou remuneração, o funcionário terá direito as seguintes vantagens:

- I-13ª mês de vencimentos;**
- II-diárias;**
- III-auxílio para diferença de caixa;**
- IV-salário família;**
- V-auxílio doença;**
- VI-gratificações;**
- VII-auxílio natalidade;**

Artigo 154- Os vencimentos ou remuneração ou provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

SEÇÃO II- Dos vencimentos ou remuneração

Artigo 155- Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 156- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 157- Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber vencimentos ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 158- Perderá os vencimentos ou remuneração de cargo efetivo o funcionário:

- I- nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;**
- II- quando no exercício de mandato eletivo remunerado ou não;**
- III- quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.**

Parágrafo único- Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos da União ou dos Estados, será lícito optar pelos vencimentos ou remuneração da função federal ou estadual sem prejuízo de gratificação concedida pela administração municipal.

Artigo 159- O funcionário perderá:

- I- os vencimentos ou remuneração de dia, se não**

comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II- um terço dos vencimentos ou remuneração de dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar uma hora antes de findo o período de trabalho;

III- a remuneração equivalente a soma das impen- tualidades ou saídas de mês, desde que esta soma exceda de três horas;

IV- um terço dos vencimentos ou remuneração du- rante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por cri- me inafiançável, ou processo no qual não haja pronúncia com direito à dif- ferença, se absolvido;

V- dois terços dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença d- finitiva, à pena que não determina demissão.

Artigo 160- Compete ao Diretor antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 161- As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único- Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 162- Os vencimentos remuneração ou qualquer vantagens pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou pen- nhora, salvo quando se tratar:

I- de prestação de alimentos;

II- de dívida à Fazenda Pública.

SECÇÃO III - Do ponto

Artigo 163- Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo 1º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

Parágrafo 2º- Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Parágrafo 3º- Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abenar faltas ao serviço.

Parágrafo 4º- A infração do disposto no parágrafo anterior determi- rá a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem pre- juízo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 164- São isentos de qualquer registro de ponto os Diretores de Departamentos, Presidentes de Autarquias e o Chefe do Gabinete do Pre- feito Municipal.



SEÇÃO IV- 12º Mês de Vencimento

Artigo 165- No mês de dezembro de cada ano, a todo funcionário ativo ou inativo será paga, uma gratificação salarial, de conformidade com o artigo 153, item I deste Estatuto, independentemente dos vencimentos e remuneração a que fizer jus.

§ 1º- A gratificação corresponderá a 1/12 avos dos vencimentos ou remuneração devida em dezembro, por mês de serviço de ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 166- As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, de artigo anterior.

Artigo 167- O funcionário receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º de artigo 165, deste Estatuto, calculada sobre a remuneração do cargo ou função que exercia no mês de afastamento, quando este se der:

- I- por licença para trato de interesses particulares;
- II- para o desempenho de mandato eletivo;
- III- por licença para a funcionária casada;
- IV- por demissão ou rescisão.

SEÇÃO V- Das diárias

Artigo 168- Ao servidor Municipal que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições será concedida, além do transporte a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em decreto.

SEÇÃO VI-Do auxílio por diferença de caixa

Artigo 169- A diferença de caixa é a bonificação de 10% (dez por cento) que poderá ser concedida ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente.

SEÇÃO VII-Do Salário Família

Artigo 170- O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I- por filho menor de 14 (catorze) anos;
- II- por filho inválido;
- III- por filha solteira sem economia própria;
- IV- por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único- Compreender-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização



judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 171- A cada filho ou dependente, nas condições previstas no artigo anterior, corresponderá uma quota de salário família, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local, arredondando-se este para o múltiplo de um cruzeiro nove seguinte, para efeito de cálculo.

Artigo 172- Quando pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º- Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 173- Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 174- Para se habilitar à concessão do salário família, o funcionário, ainda não habilitado, deverá requerer à Autoridade Municipal, indicando o cargo ou função que exerce, e a prova de filiação que será feita mediante certidão de registro civil de nascimento, ou para os casos especiais de filiação ilegítima pelas demais provas admitidas na legislação civil.

§ 1º- Para o caso previsto no item II do artigo 170, deste Estatuto, mais o atestado de invalidez, comprovando a total e permanente incapacidade para o trabalho.

§ 2º- Para o caso previsto no item IV do artigo 170 deste Estatuto a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação à seção competente, nos meses de março, agosto e dezembro, de atestado de frequência de estabelecimento de ensino respectivo.

Artigo 175- O funcionário deverá comunicar à Autoridade Municipal, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Artigo 176- O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, independentemente da publicação do ato de concessão.

Artigo 177- O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos ou remuneração provento.

Artigo 178- O salário família não está sujeito a qualquer imposto taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para a de previdência social.

SEÇÃO VIII- Do auxílio doença

Artigo 179- Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 132 do

te Estatute, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos ou remuneração à título de auxílio doença.

Artigo 180- O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, a que o mesmo seja filiado.

SEÇÃO IX- Gratificações

Artigo 181- Conceder-se-á gratificações:

I- pela prestação de serviço extraordinário;
II- pela execução ou elaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, fora das atribuições normais do cargo;

III- pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV- pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V- pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca, de comissão de concurso ou de comissão de inquérito administrativo;

VI- de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

VII- adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único- O dispõe nos itens II, IV, V e VI deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 182- A gratificação adicional por tempo de serviço será sempre atualizada acompanhando os vencimentos nas oscilações da referência de padrão.

Artigo 183- Os funcionários públicos municipais terão direito, à partir de cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, de exercício, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, calculado sobre o valor da referência de padrão dos respectivos cargos de que sejam titulares.

§ 1º- No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão dadas

das as normas referidas no Parágrafo 1º do artigo 143, dêste Estatuto.

§ 2º- Os adicionais de que trata êste artigo se incorporam para todos os efeitos aos vencimentos e serão pagos juntamente com êstes e com a remuneração.

§ 3º- Ficará assegurado a todo funcionário para efeito de gratificação por tempo de serviço, a contagem integral do efetivo exercício desde a posse ainda que esta se tenha dado antes da promulgação dêste Estatuto.

§ 4º- À seção pessoal, competirá a contagem do tempo de serviço requerimento dos interessados.

Artigo 184- Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 185- A prestação de serviço extraordinário será sempre determinada pela Autoridade Municipal, mediante requerimento do Direta que esteja subordinado o funcionário.

Parágrafo único- A convocação dos Directores e do Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, será feita directamente pela Autoridade Municipal correspondente.

Artigo 186- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que não excederá a 1/3 (um terço) das horas normais.

§ 1º- Em se tratando de serviço extraordinário o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º- A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor da padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor 144 (cento e quarenta e quatro).

§ 3º- Na prestação de serviço extraordinário pelos Directores, Chefe do Gabinete do Prefeito e ocupantes de cargos de nível universitário e técnicos, a remuneração por hora de trabalho será feita tomando-se por base o custo da hora fixada no parágrafo 2º deste artigo, acrescidas de 50 (cinquenta por cento).

Artigo 187- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pela Autoridade Municipal, após sua conclusão.

Artigo 188- A gratificação nos casos previstos nos itens III, IV, V e VI do artigo 181 e seus parágrafos, será fixada pela Autoridade Municipal.

Artigo 189- O auxílio-natalidade será concedido ao funcionário, na razão de um salário mínimo local, pelo nascimento de filho legítimo, ainda que "nati-morte".

Artigo 190- Para se habilitar à concessão do auxílio-natalidade, o funcionário, deverá requerer à Autoridade Municipal indicando o cargo e função que exerce e a prova do nascimento que será feita mediante certidão do registro civil.

Artigo 191- A importância referida no artigo 189 deste Estatuto será invariável mesmo que ocorra o nascimento de gêmeos.

Artigo 192- Sendo os cônjuges funcionários municipais caberá ao pai requerer o benefício.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 192- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 193- À família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterramento será concedido à título de auxílio-funeral a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º- Em caso de acumulação o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º- A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º- Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas;

§ 4º- O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação de atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Artigo 194- O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Artigo 195- O plano de assistência compreenderá:

- I- assistência médica, dentária e hospitalar;
- II- previdência, seguro e assistência judiciária;
- III- financiamento para aquisição de imóveis de

destinado à Casa Própria;

IV- curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;

Artigo 196- Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 197- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 198- O requerimento será endereçado à Autoridade competente para decisão e a ela encaminhado por intermédio da que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 199- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido e ate ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) improrrogáveis.

Artigo 200- À Autoridade Municipal caberá recurso de indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único- No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 198.

Artigo 201- O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e o que for provido retroagirá, em seus efeitos à data de ato impugnado.

Artigo 202- O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quante aos atos de que decorram demissão, cessação de aposentadoria e disponibilidade;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

Artigo 203- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 204- O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO IX
DAS DISPONIBILIDADES

Artigo 205- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual aos vencimentos ou remuneração at seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único- restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitada nêle o funcionário pôste em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 206- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Artigo 207- O funcionário será aposentado:

I- por invalidez;

II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III- voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se de sexo masculino; ou 30 (trinta) anos de serviço se de sexo feminino.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 208- O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

I- quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se de sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício se de sexo feminino;

II- quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III- quando acometido das moléstias especificadas no artigo 132 deste Estatuto na base das conclusões da medicina especializada.

§ 1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediana ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º- Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º- A prova do acidente será feita em processo especial, determinado pela Autoridade Municipal.

§ 4º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fato nela ocorrida, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º- Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 209- O funcionário que em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será aposentado e vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 210- Na aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 anos por ano.

Parágrafo único- O provento da aposentadoria não será superior aos vencimentos ou remuneração da atividade nem inferior a 1/3 (um terço)

Artigo 211- Os proventos da inatividade serão revistos:

I- conjuntamente e na mesma proporção que os vencimentos dos funcionários em atividade, sempre que houver aumento nos vencimentos;

II- quando o funcionário inativo for acometido por moléstias previstas no artigo 132 deste Estatuto, positivadas em laudo médico, passando então, a ter como provento os vencimentos ou remuneração que recebia na atividade, atualizando de conformidade com o item I deste artigo.

Artigo 212- O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de quatro anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

§ 1º- Se forem 2 (dois) ou mais os cargos em comissão exercidos no período de quatro anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimentos ou remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda ao exercício o mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o de cargo de padrão imediatamente inferior ao de mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

§ 2º- A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 213, deste Estatuto, salvo o direito de opção.

Artigo 213- O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de serviço será aposentado com vencimentos de padrão imediatamente superior

de cargo que ocupar.

Parágrafo único- Será acrescentado com provento aumentado de 20% que do cupento de cargo de Diretor.

Artigo 214- A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 215- É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único- O retardamento de decreto que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste de exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 216- É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I- a de dois e um cargo de professor;
- II- a de dois cargos de professor;
- III- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV- a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º- Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º- A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º- A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo ou comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 217- São deveres do funcionário:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- discreção;
- IV- urbanidade;
- V- lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- obediência às ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;

VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X- providenciar para que esteja sempre em ordem do assentamento individual a sua declaração de família;

XI- atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 218- Ao funcionário é proibido:

I- referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, pedindo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II- retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI- participar da gerência ou da administração de empresas industriais ou comerciais, salvo quando estiver de licença para tratar de interesse particular ou em disponibilidade e durante o período de afastamento, ou quando se tratar de cargo público de magistério;

VII- praticar a usura em qualquer das suas formas;

VIII- pleitear como procurador, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau;

IX- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

X- cometer à pessoa estranha à repartição fe-

na dos casos previstos em lei, o desempenho de emprego que lhe competir ou a seus subordinados;

XI- fazer greve nos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 219- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 220- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal não exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte dos vencimentos ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal ou ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 221- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 222- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 223- As sanções civis, penais, disciplinares, poderão aplicar-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 224- São penalidades disciplinares.

I- advertência;

II- repreensão;

III- caltus;

IV- suspensão;

V- destituição de função;

VI- demissão;

VII- cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 225- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 226- Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 227- A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 228- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, devendo constar do assentamento pessoal do funcionário.

Artigo 229- A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de faltas graves ou reincidência.

Parágrafo único- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 90% (cinquenta por cento) por dia dos vencimentos ou remuneração, obrigada, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 230- A destituição de função terá por fundamento a falta de empenho no cumprimento do dever.

Artigo 231- A pena de demissão será aplicada nos casos de :

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e estranhos habitual;
- IV- insubordinação grave no serviço;
- V- ofensa física no serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- revelação de segredo que o funcionário guardava em razão de cargo;
- VIII- lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- IX- corrupção nos termos da Lei Penal;
- X- transgressão nos termos dos itens IV e X do artigo 218, deste Estatuto.

§ 1º- Considera-se abandono de cargo, a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º- Será ainda destituído o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, falta no serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente sem causa justificada.

Artigo 232- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 233- Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota de " a honra do serviço público ".

Artigo 234- Para a imposição da pena disciplinar, são competentes:

- I- a autoridade Municipal nos casos de demissão

multa, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II- os Directores de Departamentos e o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, nos demais casos.

Parágrafo único- A pena de destituição de função caberá à autoridade de que houver feito a designação do funcionário.

Artigo 235- Será cassada a aposentadoria e disponibilidade em favor do privado que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício de cargo;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV- praticou usura ou qualquer de suas formas.

Artigo 236- Preservação

I- em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II- em 4 (quatro) anos a falta sujeitas

a) a pena de demissão no caso do parágrafo segundo do artigo 231, deste Estatuto;

b)-cassação de aposentadoria e disponibilidade

Parágrafo único- A falta também prevista na Lei Penal como crime, preservará juntamente com estes.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 237- Cabe à Autoridade Municipal, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de ausência, revolta ou omissão em efetuar os estrados nos devidos prazos.

§ 1º- A autoridade que ordenar a prisão comunicará e fará imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providenciá-la no sentido de ser realizada com urgência e processo de tomada de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 238- Durante o período da prisão administrativa o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos da remuneração.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 239- A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pela Autoridade

Municipal, em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida, findo o qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 240- O funcionário terá direito:

I- À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo, não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II- À contagem do período de afastamento que ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III- À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência;

IV- À assistência judiciária, quando a ação resultar do desempenho da função.

Artigo 241- Durante o período de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DO PROCESSO

Artigo 242- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único- O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 243- Compete à Autoridade Municipal, determinar a instauração de processo administrativo, mencionando no ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 244- O Processo Administrativo será realizado por uma comissão designada pela Autoridade Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis, do quadro administrativo, de categoria igual ou superior ao da decisão.

§ 1º- A Autoridade Municipal indicará no ato da designação um dos funcionários para dirigir, como Presidente, o trabalho da comissão.

§ 2º- O Presidente da comissão designará o funcionário para servir de secretário.

Artigo 245- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tem-

pe nos trabalhos de inquérito ficando seus membros em tais casos dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único- O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta), mediante autorização da Autoridade Municipal, nos casos de força maior.

Artigo 246- A Comissão procederá à todas as diligências necessárias ocorrendo quando preciso, à técnicas ou peritos.

Artigo 247- Ultime o inquérito a Comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas citar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa.

Parágrafo Único- Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado em órgão oficial, durante 8 (oito) dias consecutivos. Neste caso, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa será contado da data da última publicação do edital.

Artigo 248- No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo Presidente da Comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Artigo 249- Esgotado o prazo referido no artigo 247 e parágrafo, a Comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Neste relatório a Comissão apreciará em relação a cada incidência, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas no inquérito, razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º- Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 250- Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da Autoridade Municipal para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Artigo 251- Entregue à Autoridade Municipal o relatório da Comissão acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o iniciado reassumirá automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 252- A Autoridade Municipal mandará publicar, em órgão oficial dentro do prazo de 8 (oito) dias, a decisão que proferir e promover a expedição das atas decorrentes do julgamento e as providências necess

rias à sua execução.

Artigo 253- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados no inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 254- Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Artigo 255- O funcionário só poderá ser exonerado à pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 256- No caso de abandono de cargo ou função, a Autoridade Municipal promoverá a publicação, em órgão oficial do edital de chamamento concedendo prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único- Fim do prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de causa ilegal, a Autoridade Municipal expedirá o decreto ou ato de demissão por abandono de cargo ou função.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Artigo 257- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando as aduzidas fatos ou circunstâncias susceptíveis a justificar a inocência do requerente.

Artigo 258- Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Não constituem fundamentos para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 259- O requerimento será dirigido à Autoridade Municipal, que determinará a uma comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis do quadro administrativo, de categoria igual ou superior à do indiciado, o exame do processo.

Artigo 260- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 261- Concluído o encargo da comissão, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à Autoridade Municipal, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 262- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 263- O dia 28 de Outubro, ponto facultativo municipal, será comemorado ao Servidor Público.

Artigo 264- Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhas, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu acatamento individual.

Artigo 265- É assegurada pensão, na base das vencimentos ou remuneração do servidor, à família de mesmo quando o falecimento ou verificação ou consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Artigo 266- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se e vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 267- É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até a segunda grau, salvo em cargo de confiança, não podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 268- Para concessão das vantagens emanadas dos artigos 143 e 183 e seus parágrafos, deste Estatuto, o tempo de serviço do funcionário se contará da data de sua admissão.

Artigo 269- São isentos de ações de regressões, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Artigo 270- Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 271- É vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único- Será responsabilizada administrativamente e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 272- Nenhum funcionário poderá ser transferido "ex-offício" no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior a eleições.

§ 1º- É vedada a remoção ou transferência " ex-offício " do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma até o término do mandato.

§ 2º- Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto

nêste artigo.

Artigo 273- Tratando-se de promoçãõ, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no "caput" do artigo 272, dêste Estatuto.

Artigo 274- A relação de emprego, inclusive salário de pessoal não incluído no quadro administrativo, reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 275- O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução dêste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 276- O Poder Executivo enquanto não regulamentar o plano de assistência referido no artigo 195, dêste Estatuto, promoverá o pagamento de pensão à família do funcionário falecido, no limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, remuneração ou provento do funcionário municipal.

Artigo 277- Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Valinhos,
15 de junho de 1967.

Publique-se.


VICENTE JOSÉ MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Valinhos, aos 13 de junho de 1967.


WALTER OBNER WOELKE
PRESIDENTE


OSWALDO ANTONIO PRADO
1º SECRETÁRIO


AMBO DEGASPERRI
2º SECRETÁRIO

Sr. Prefeito:

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA.


DIRETOR- SECRETÁRIO